



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2226503-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado APARECIDO VALIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2226503-06.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: APARECIDO VALIERI

INTERESSADO: LUIZA REGINA VALIERI DEJAVITE

VOTO nº 16220

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que acolheu o pedido dos credores para aplicação do Tema 677 do STJ - Feito que já se encontrava com sentença de extinção transitada em julgado - Os credores não se insurgiram contra a sentença de extinção - Preclusão que se operou – Incabível a retomada da marcha processual para discussão sobre supostos valores pendentes. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fls. 626/628 dos autos de primeira instância, que determinou a realização da prova pericial contábil para apurar se remanesce crédito exequendo, à luz do Tema 677 do STJ.

Insurge-se o executado, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça e não incidência dos juros remuneratórios por não ter sido previsto no título executivo.

Houve recolhimento do preparo.

Houve a concessão de efeito suspensivo e a apresentação das contrarrazões.

É O RELATÓRIO

Nota-se dos autos do processo de origem que quando foi requerida a aplicação da nova tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença já se encontrava com sentença de extinção, diante do pagamento do débito e condenação ao pagamento de custas finais (fls. 466/467).

A sentença de extinção foi proferida em 06/06/2023.

Os autos chegaram a ser arquivados em definitivo em 03/07/2023 (fl. 514)

O pedido de aplicação da nova tese foi protocolado em 02/2024 (fls. 553/555).

Ora, em virtude de o processo já se encontrar com sentença de extinção, o pedido de complementação em razão da nova tese do STJ não era cabível.

O credor não se insurgiu contra a sentença de extinção. Com o trânsito em julgado ocorreu a preclusão.

Portanto, o pedido de eventual diferença ou mesmo de aplicação do Tema 677 do STJ encontra-se precluso.

Não pode o processo que já se encontra definitivamente extinto retomar a marcha processual para discussão sobre supostos valores pendentes.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do executado.

EDUARDO VELHO

Relator